LEI Nº 4.650 DE 15 DE MAIO DE 1997

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO TÁXI E MOTO ENTREGA NO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os serviços de transporte de passageiros e de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas tipo motocicleta, no Município de Frutal, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º. A exploração dos serviços de que trata esta Lei será executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, através de permissão condicionada, ou precária, concedida pelo Município, mediante processo licitatório, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - MOTO TÁXI - Serviço de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

II - MOTO ENTREGA - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

III - MOTO TAXISTA - Profissional devidamente habilitado para conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta e autorizado pelo Município a conduzir passageiros, mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio ou de empresa permissionária de serviço de Moto Táxi;

IV - MOTO TAXISTA AUTÔNOMO - Pessoa física permissionário de serviço de Moto Táxi, devidamente habilitado para dirigir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta e autorizado pelo Município para transportar passageiros, mediante cobrança de tarifa em motocicleta de sua propriedade.

V - MOTO ENTREGADOR - Profissional devidamente habilitado para conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta e autorizado pelo

Município a executar entregas de pequenas cargas, mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio ou de empresa permissionária de serviços de moto entrega;

VI - MOTO ENTREGADOR AUTÔNOMO - Pessoa física, permissionário do serviço de Moto Entrega, que executa o serviço por conta e risco próprio, devidamente habilitado para dirigir motocicletas e autorizado pelo Município para transportar pequenas cargas, mediante cobrança de tarifa em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade.

VII - EMPRESA DE MOTO TÁXI - Pessoa jurídica de direito privado, permissionária do serviço de Moto Táxi, que executa o serviço com motocicletas próprias dirigidas por seus empregados;

VIII - AGÊNCIA DE MOTO TÁXI - Pessoa jurídica de direito privado, permissionária do serviço de Moto Táxi, que executa o serviço, mediante contratação de profissional autônomo devidamente habilitado para dirigir motocicletas e autorizado pelo Município para transportar passageiros, mediante cobrança de tarifa em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade.

IX - AGÊNCIA DE MOTO ENTREGA - Pessoa jurídica de direito privado, permissionária do serviço de Moto Entrega, que executa o serviço, mediante contratação de profissional autônomo devidamente habilitado para dirigir motocicletas e autorizado pelo Município para transportar pequenas cargas, mediante cobrança de tarifa em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade;

X - PONTO DE MOTO TÁXI - Local determinado pela Administração Municipal, na norma regulamentadora desta Lei, onde deverão instalar-se as Agências ou Empresas de Moto Táxi, bem como os Taxistas Autônomos.

Art. 4º. Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - estar em nome do permissionário, ou no caso de agências, do profissional contratado

III - ter potência mínima de motor equivalente a noventa e nove (99) cilindradas;

IV - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacado com placa cor vermelha;

V - estar identificado conforme exigência da norma municipal regulamentadora;

VI - possuir, no caso de Moto Entrega, para transporte de pequenos volumes, um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

VII - manter, no caso de Moto Táxi, um capacete protetor para uso obrigatório do passageiro.

Art. 5º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os permissionários dos serviços de que tratam esta Lei, deverão:

I - os do serviço de Moto Táxi:

a) conduzir um só passageiro de cada vez;

b) observar o correto uso do capacete pelo passageiro;

c)manter seguro contra terceiros e de acidentes pessoais para o passageiro.

II - os do serviço de Moto Entrega:

a) transportar no máximo 50 quilos de carga de cada vez;

b) transportar cargas somente acondicionadas no baú traseiro;

c) manter seguro contra terceiros.

Parágrafo Único. Além das exigências contidas nos incisos anteriores, os motociclistas deverão possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza e atender todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 6º. O número de motociclistas que operacionalizarão os serviços de Moto Táxi de Frutal, será limitado a dois (02) veículos para cada 1.000 habitantes do Município.

§ 1º. Será assegurado aos Moto Taxistas Autônomos, vinte por cento (20%) do número de número veículos estabelecido no "caput" do artigo.

§ 2º. Não ocorrendo o preenchimento do número de permissões reservados aos Moto Taxistas Autônomos, poderá o número remanescente ser concedido, mediante permissão precária à Empresas ou Agências de Moto Táxi, devendo, contudo, retornar à Moto Taxistas Autônomos, quando houver interesse por tais profissionais.

Art. 7º. O número de motociclistas que operacionalizarão os serviços de Moto Entrega de Frutal, será limitado a um (01) veículo para cada 3.000 habitantes do Município.

§ 1º. Será assegurado aos Moto Entregadores Autônomos, vinte por cento (20%) do número de número veículos estabelecido no "caput" do artigo.

§ 2º. Não ocorrendo o preenchimento do número de permissões reservados aos Moto Entregadores Autônomos, poderá o número remanescente ser concedido, mediante permissão precária à Empresas ou Agências de Moto Entrega, devendo, contudo, retornar à Moto Entregadores Autônomos, quando houver interesse por tais profissionais.

Art. 8º. Para os efeitos dos artigos 6º e 7º, o número de habitantes será aquele publicado no Boletim Anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), prevalecendo o ano anterior para efeito do cálculo.

Art. 9º. Os Pontos de Moto Táxis serão localizados em locais ou regiões determinados pela Municipalidade, com distanciamento mínimo entre Pontos de 1.000 (mil) metros e distante no mínimo de 100 (cem) metros da quadra onde localizarem-se Pontos de Auto Taxi.

§ 1º. A norma regulamentadora estabelecerá a quantidade e a localização dos Pontos de Moto Taxi, bem como o número quantitativo de motos para cada Ponto.

§ 2º. No raio de 100 (cem) metros do local onde houver Ponto de Auto Taxi e nas proximidades dos Pontos de Ônibus de Transporte Urbano, é proibido qualquer tipo de oferecimento de serviços de Moto Taxi.

Art. 10. Os Moto Taxistas ou Moto Entregadores que prestarem serviços a Agências de Moto Táxis e Moto Entrega, bem como os Moto Taxistas e Moto Entregadores Autônomos, deverão estar inscritos no Cadastro dos Contribuintes do Imposto Sobre Serviços da Prefeitura Municipal de Frutal como motociclista autônomo, e no Instituto Nacional do Seguro Social como autônomo.

Art. 11. Todo Moto Taxista, ou Moto Entregador, deverá estar inscrito na Prefeitura Municipal de Frutal, a qual fornecerá ao profissional um crachá identificador, de porte obrigatório para prestação do serviço.

Parágrafo Único. Os crachás serão fornecidos mediante requerimento próprio, sendo competente para requerer:

a) as empresas para seus empregados;
b) as agências para seus prestadores de serviços;
c) os permissionários autônomos.

Art. 12. A permissão do serviço é intransferível, cabendo tão somente ao Município a outorga de vagas oriundas de desistências à suplentes interessados, em absoluta ordem cronológica, estabelecida no certame licitatório.

Art. 13. As tarifas dos serviços de Moto Táxi e Moto Entrega serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 14. As Empresas de Moto Táxi e Moto Entrega responderão pelos atos de seus empregados pelos danos por estes causados a terceiros, nos termos da lei.

Art. 15. As Agências de Moto Táxi e Moto Entrega, responderão solidariamente com seus contratados pelos danos por estes causados a terceiros, nos termos da lei.

Art. 16. Os Autônomos responderão por danos causados a terceiros nos termos da lei.

Art. 17. Os permissionários do serviço a que alude esta Lei, ficam sujeitos a multas e penalidades em razão de infração aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa:

II - apreensão do veículo;

III - suspensão temporária da execução do serviço;

IV- cassação da permissão para exercer a atividade.

Art. 18. Até que seja realizado o certame licitatório, para concessão das permissões para execução dos serviços, poderão as empresas portadoras de licença provisória operarem os serviços.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20. Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,

aos 15 de maio de 1997

méd. LUIZ ANTONIO ZANTO

Prefeito Municipal